



NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

**Autos nº. 0022487-67.2023.8.16.0185
Recuperação Judicial**

TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA (doravante simplesmente Requerente ou CARAVAGGIO), devidamente qualificada nos autos epigrafados, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, em cumprimento à decisão de movimento 188.1, manifestar-se nos termos que seguem.

I. DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL OBJETO DAS MATRÍCULAS Nº. 28.930 à 28.942 REGISTRADAS PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS DE COLOMBO/PR - EQUÍVOCO QUANTO AO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA ESSENCIALIDADE, TODAVIA, QUE SE JUSTIFICA - IMÓVEL HISTÓRICAMENTE UTILIZADO COMO PÁTIO ADICIONAL PARA ESTACIONAMENTO DA FROTA - PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA

1. Depreende-se do caderno processual que após recebimento de notificação extrajudicial tratando sobre a possível consolidação da propriedade de bem imóvel de sua propriedade, bem como visando assegurar a continuidade de sua atividade empresarial, a Recuperanda compareceu ao juízo e requereu, com urgência, a declaração

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

de essencialidade do bem imóvel objeto do seu principal estabelecimento (sede administrativa, centro decisório e estacionamento da frota).

2. A rápida medida tomada pela Recuperanda se justificou, claramente, no potencial risco às sus atividades, que poderiam afetar grandemente toda a operação e as partes relacionadas, dentre elas, seus funcionários e clientes.

3. Nada obstante, como bem apontado pelo credor Banco Itaú Unibanco S/A (manifestações de movimentos 179.1 e 193.1), equivocou-se a Recuperada quanto ao bem que se destinava à essencialidade – o que, como será demonstrado adiante, em nada impactará no pedido originalmente formulado.

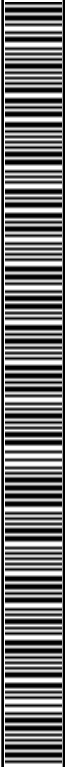
4. Isto visto que, o principal estabelecimento da Recuperanda se encontra na Rua Gustavo Kabitschke, nº 628, Rio Verde, Colombo/PR, CEP: 83405-000 (quadra 06 da Planta Vila Alto da Cruz III), enquanto o imóvel objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Itaú Unibanco S/A está situado na quadra 31 da Planta Vila Alto da Cruz III.

5. Cumpre esclarecer, neste íterim, que **o equívoco cometido pela Recuperanda não deve, sobremaneira, ser entendimento como litigância de má-fé, porquanto em momento algum buscou-se alterar a verdade dos fatos.**

6. O equívoco cometido pela Recuperanda, em verdade, se justifica no fato de o pedido de essencialidade ter sido feito com máxima urgência, bem como pelo fato de ambos os imóveis serem próximos um ao outro e sempre terem sido utilizados pela Recuperanda para a escorreita prestação dos serviços de transporte de cargas perigosas.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

7. Explica-se: Durante a maior parte da vida da Recuperanda, em que se detinha saúde financeira e grande operação de frota por todo o Brasil (recorda-se, aqui, que a Recuperanda possui mais de 20 anos de história), a sede administrativa da sociedade empresária, por inúmeras vezes, foi insuficiente para conter toda a operação, de sorte que o imóvel objeto das matrículas de nº. 28.930 à 28.942 era utilizado como pátio adicional para estacionamento de sua frota.

8. Não se nega, todavia, que atualmente esse imóvel se encontra subutilizado, devido à crise econômico-financeira vivenciada pela Recuperanda, que gerou a redução de sua operação como um todo, nela se incluindo sua frota.

9. De toda sorte, Excelência, o fato de atualmente o imóvel ser subutilizado não significa, absolutamente, sua possibilidade de desfazimento pela Recuperanda, por meio da consolidação da propriedade ao Banco Itaú Unibanco S/A.

10. Não se desconhece, sobremaneira, a existência de pendências financeiras não sujeitas aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial junto à instituição financeira credora. Não se nega, ainda, a necessidade de se restabelecer o adimplemento do contrato pactuado, sob pena da tomada das medidas cabíveis.

11. **O que se espera e se requer, todavia, é que não sejam tomadas medidas drásticas em desfavor da Recuperanda - como por exemplo, pela consolidação da propriedade do imóvel em voga - até, ao menos, a homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo juízo.**

12. Isto visto que, a uma, a Recuperanda vêm buscando, dia após dia, estabelecer um projeto de expansão de suas atividades, por meio da prospecção de novos contratos, visando o seu gradual soerguimento.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

13. A duas, pois, com o estabelecimento de novos contratos, haverá gradativa retomada do aumento de sua frota e, por consequência, necessária reutilização do imóvel de matrículas 28.930 à 28.942 como pátio adicional para estacionamento de seus veículos.

14. Quer-se dizer, o aumento de frota ocasionará, naturalmente, a imprescindibilidade de utilização do imóvel ora alienado fiduciariamente junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, como assim foi durante anos e anos da Recuperanda.

15. A três, uma vez que se está a menos de 30 dias da realização da Assembleia-Geral de Credores da Recuperanda (agendada, em primeira convocação, para o 06/06/2024, conforme movimento 165.1 dos autos), que definirá o futuro da Recuperanda, pela aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

16. Ora, Excelência, por qual razão se determinar a consolidação de uma propriedade da Recuperanda às vésperas de uma assembleia?

17. Ou melhor, por qual razão indeferir pedido de essencialidade de bem imóvel nesta fase processual, podendo gerar prejuízos irremediáveis à Recuperanda pela perda de um ativo significativo tanto para sua operação como financeiramente?

18. O instituto da recuperação judicial, conforme disposição do artigo 47 da Lei 11.101/2005, é cristalino quanto ao seu objetivo principal de *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

19. Para além disso, é cediço que o entendimento pátrio caminha em direção de possibilitar a efetiva consolidação da propriedade tão somente após decorrido o prazo de suspensão estabelecido no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005, que, por consequência, se encerra, costumeiramente, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD.** (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.137.027/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.) (destacou-se).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** (...) 2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.356.729/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 11/10/2019). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.775.821/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) (destacou-se).

20. Nesta senda, inclusive, remonta-se ao pedido de prorrogação do período de suspensão formulados pela Recuperanda (movimento 157.1), por mais 180 dias, visando salvaguardar os bens e ativos e preservar todos os atos já praticados no bojo da presente recuperação judicial

21. Destarte, com base nos fundamentos de fato e de direito acima expostos, **requer-se o apoio do juízo recuperacional para fins de que seja declarada a essencialidade do bem imóvel objeto das matrículas 28.930 à 28.942 até a homologação do Plano de Recuperação Judicial**, a fim de, neste período, possibilitar à Recuperanda reorganizar seu fluxo de caixa e equalizar composição amigável com o credor Banco Itaú Unibanco S/A para adimplemento dos débitos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

22. **Subsidiariamente, pugna-se pela declaração de essencialidade do bem imóvel objeto das matrículas 28.930 à 28.942 por 180 dias - consoante permissiva prorrogação do período de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 -**, oportunidade em que caberá à Recuperanda demonstrar: (i) o adimplemento das parcelas vencidas e correntes do contrato firmado com o Banco Itaú Unibanco S/A, o que obstará a consolidação da propriedade; ou (ii) a imprescindibilidade do bem para continuidade de sua atividade empresarial, mediante a comprovação da expansão da operação e aumento de frota.

II. REQUERIMENTOS:

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

23. Ante o exposto, **pugna-se à Vossa Excelência:**
- a) **pelo indeferimento do pedido formulado pelo credor Banco Itaú Unibanco S/A quanto à condenação da Recuperanda em multa por litigância de má-fé**, nos termos do CPC, uma vez que devidamente justificado o equívoco cometido pela Recuperanda, nos termos do tópico I supra;
 - b) **pela declaração de essencialidade do bem imóvel objeto das matrículas 28.930 à 28.942 até a homologação do Plano de Recuperação Judicial**, a fim de, neste período, possibilitar à Recuperanda reorganizar seu fluxo de caixa e equalizar composição amigável com o credor Banco Itaú Unibanco S/A para adimplemento dos débitos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005 e tópico I supra;
 - c) **subsidiariamente, pela declaração de essencialidade do bem imóvel objeto das matrículas 28.930 à 28.942 por 180 dias - consoante permissiva prorrogação do período de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 -**, oportunidade em que caberá à Recuperanda demonstrar: (i) o adimplemento das parcelas vencidas e correntes do contrato firmado com o Banco Itaú Unibanco S/A, o que obstará a consolidação da propriedade; ou (ii) a imprescindibilidade do bem para continuidade de sua atividade empresarial, mediante a comprovação da expansão da operação e aumento de frota.

Nestes termos, pede-se deferimento.
Curitiba, 06 de maio de 2024.

Eduardo Oliveira Agostinho
OAB/PR 30.591

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300

